

# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

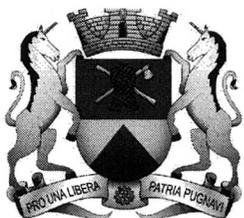
## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 13/2021, de autoria do Nobre Ítalo Gabriel Moreira e demais Vereadores que assinam conjuntamente, que *“Acrescenta o inciso XXV ao artigo 4º da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, e dá outras providências. (Promoção do empreendedorismo local por meio da desburocratização e da melhoria do ambiente de negócios)”*.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para **Relator** deste Projeto o Nobre **Vereador João Donizeti Silvestre**, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 19 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
*Presidente da Comissão*



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: João Donizeti Silvestre  
PELOM Nº 13/2021

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que *“Modifica o art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba ELOM Nº 01 DE 23 DE MAIO DE 1997”* (Conselhos Municipais)

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, verificamos que ela encontra fundamento no art. 36, inciso I da Lei Orgânica Municipal, sendo **proposta por no mínimo, um terço dos membros da Câmara.**

No **aspecto material**, esta proposição encontra bases em um dos fundamentos da constituição da República, a cidadania, sendo que, um dos aspectos da cidadania está o direito da participação popular nas decisões que afetam toda a coletividade.

No entanto, para **melhor clareza**, sugerimos que a **Ementa**, o que poderá ser feito pela **Comissão de Redação**, seja descrita nos seguintes termos: “Modifica o art. 65 da Lei Orgânica Municipal de Sorocaba, com a redação dada pela ELOM nº 1, de 23 de maio de 1997”

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição, destacando-se que a **sua aprovação dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara**, nos termos do previsto no §1º do art. 36 da Lei Orgânica Municipal.

S/C., 19 de julho de 2021.

**LUIS SANTOS PEREIRA FILHO**  
Presidente

**CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS**  
Membro

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**  
Relator